



Recebido Via Email  
28/02/2023  
14:25



**RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.13.01 - TP  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, TRANSPORTE, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor recurso administrativo de impugnação ao edital de concorrência pública n. 2023.02.13.01-TP, com Fundamento nos **Artigos 41, § 2º e art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

**Artigo 41, § 2º:**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Artigo 30, §1º, I:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 - Itaperi  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

F.R. ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Administrador

## DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, requer a impugnação do edital acima mencionado em virtude do mesmo contrariar a norma prevista na Lei 8.666/93, artigo 30, pois os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 não estão relacionados como elementos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica de uma empresa.

### 5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 5.4.5.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;
- 5.4.5.2 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato;
- 5.4.5.3 - Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação;
- 5.4.5.4 - Certificado de Registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente poluidoras do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais responsáveis;
- 5.4.5.5 - Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA;

Portanto a exigência das Licenças Ambientais previstas nos itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4, contrariam as disposições sobre qualificação técnica constantes do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014- Plenário, Relator José Múcio Monteiro, trecho transcrito abaixo, com negrito nosso:

*4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas 'd' e 'f' do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis:***

**'Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).**



**§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'**

Como vemos no Acórdão 2872/2014, acima transcrito, a exigência da apresentação de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação.

## **DO DIREITO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação feita tempestivamente atendendo ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto e conforme a Lei 8.666/93, e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014 e Acórdão 6306/21-Segunda Câmara do TCU, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, por esta razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. Nestes termos requeremos junto a Comissão de Licitação do Município de Palmácia que sejam retiradas os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do Edital e em consonância com o artigo 20, § 1º da então IN SLTI N. 2, DE 2008, e com a Jurisprudência do TCU, e que seja incluída a comprovação ambiental apenas do licitante vencedor do certame.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 28 de Fevereiro de 2023.

F R Arcanjo Matos LTDA  
CNPJ20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS  
CPF: 028.003.923-98  
SÓCIO ADMINISTRADOR

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 - Itaperi  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

F.R. ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Administrador